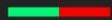




FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL

Alterações ao:

Regime Jurídico do combate à violência, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.



Lei 39/2019, de 30 JUL, alterada pela Lei 113/2019, de 11 de Setembro.

Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD)



Missão

- **prevenção e fiscalização do cumprimento** do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

Atribuições

- Exercer todas as **atribuições de registo, de fiscalização, controlo e sancionatórias**, em articulação com as forças de segurança,
- **Instrução de processos contraordenacionais e a aplicação das coimas e das sanções acessórias**,
- (...)



Lei 39/2019, de 30 JUL, alterada pela Lei 113/2019, de 11 de Setembro.



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Aplica-se agora a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino.

Antes aplicava-se apenas aos espetáculos desportivos.



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Agente desportivo

Praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, **gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos** ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, **o pessoal de segurança privada**, incluindo -se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas.

Oficial de ligação aos adeptos (OLA)

O representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas **participantes em competições desportivas de natureza profissional**, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Responsável de segurança dos clubes passa a denominar-se **Gestor de Segurança**

«Gestor de segurança» - representante do promotor, com formação específica adequada;

- *que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional,*
- *que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos,*

Permanentemente responsável por todas as matérias de segurança, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada.

Não confundir com os PCS's estabelecidos regulamentarmente – a manter.



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Gestor de Segurança

Promotor designa **obrigatoriamente** gestor de segurança e comunica a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada:

- à APCVD
- à força de segurança territorialmente competente
- à ANPC
- ao organizador da competição desportiva.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Gestor de Segurança

- deve possuir **formação específica adequada**, a qual corresponde:
 - a. Nos recintos desportivos com **lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ou onde se realizem competições profissionais ou cujo risco seja considerado elevado**, à formação de diretor de segurança.
 - b. Nos recintos desportivos com lotação máxima **inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado**, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC (a publicar em portaria)

A formação específica prevista deve ser obtida no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da lei – Setembro de 2020

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Gestor de Segurança

- *preenchimento de um **relatório sobre o espetáculo desportivo**, no âmbito das suas competências, em modelo **próprio** a disponibilizar pela **APCVD** (obrigatório nas competições desportivas de natureza profissional e, nos demais espetáculos desportivos, **sempre que forem registados incidentes**).*
- *O relatório deve ser **remetido** à APCVD, à força de segurança e ao organizador da competição, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.*
- *A **falta de designação do gestor de segurança implica**, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo - sanção prevista aplicada pela APCVD.*



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Coordenador de Segurança

O profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, **atuando segundo a orientação do gestor de segurança.**

Deixa de ser designado pelo promotor – pertence à Empresa de Segurança Privada empenhada no jogo

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Regulamentos de Segurança

- responsabilidade do proprietário do recinto, ou o promotor titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos,
- parecer prévio da força de segurança, da ANPC, dos serviços de emergência médica e organizador da competição,
- proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas,
- (...)

- A não aprovação/adoção da regulamentação ou de cujo registo seja recusado pela APCVD, implicam, enquanto a situação se mantiver:
 - a) *A impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo;*
 - b) *A impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos; e*
 - c) *A impossibilidade de o proprietário do recinto desportivo ou de o promotor do espetáculo desportivo beneficiarem de qualquer tipo de apoio público.*



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Regulamentos de Segurança

As sanções mencionadas são aplicadas pela APCVD.

A APCVD disponibiliza um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que sirva de base para a sua aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo na respetiva elaboração.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Qualificação de risco dos espetáculos

Risco elevado

- *os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD,*
- *os espetáculos desportivos que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades,*
- *as forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação da APCVD a qualificação de determinado espetáculo desportivo como de risco elevado.*

Antes consideravam-se também os casos em que:

- *Em que estivesse em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;*
- *Em que o número de espetadores previstos perfizesse 80% da lotação do recinto desportivo;*
- *Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfizesse 20 % da lotação do recinto desportivo;*
- *Em que os adeptos dos clubes intervenientes tivessem ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;*
- *Espetáculos desportivos decisivos para as equipas na conquista de troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.*

Risco Reduzido

- por regra, os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores.

Risco Normal

- os restantes espetáculos desportivos não abrangidos antes.



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Forças de Segurança

Comandante da força de segurança – considera não estarem reunidas as condições para realização em segurança

»»»»»

comunica ao Comando (CG GNR/DN PSP)

»»»»»

CG GNR/DN PSP - informam o organizador sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor

»»»»»

Organizador - deve de imediato informar o promotor, verificando o seu cumprimento.

A **não correção ou execução pelo promotor**, implica a não realização do espetáculo desportivo, a qual é determinada pelo Organizador da Competição.

A **realização** do espetáculo desportivo **sem que seja assegurada a correção e execução** das medidas de segurança **faz incorrer o promotor no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.**



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Lugares nos recintos desportivos

Os recintos desportivos nos quais se realizem **competições desportivas, de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado**, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de **o promotor do espetáculo desportivo poder definir áreas de assistência com lugares em pé, individuais e numerados, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**, equipadas com mecanismos de segurança de modelo oficialmente aprovado, que previnam o efeito de arrastamento de espetadores.



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Sistema de Videovigilância

Obrigatório onde se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais.

A **gravação de imagem e som**, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos **registos ser conservados durante 60 dias**.

Antes era obrigatório o registo por 90 dias

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Medidas de Beneficiação dos Recintos

A APCVD pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC ou dos serviços de emergência médica, que os recintos desportivos sejam objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

O incumprimento pode levar a APCVD a determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

- Criadas nos espetáculos desportivos integrados nas **competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado**;
- Reservadas apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso;
- devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar;
- Aprovação dos materiais coreográficos está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência;
- Têm que ser implementadas no início da próxima época desportiva (20/21).

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Condições de Acesso e Permanência

Exceto nas zonas com condições especiais de acesso e permanência, no acesso aos recintos desportivos onde decorram espetáculos desportivos integrados em **competições de natureza profissional ou considerados de risco elevado**, é vedado aos espetadores a posse, transporte ou utilização de:

- a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
- b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

Excetua-se a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, **promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva**, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas.



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos **de competições não-profissionais ou que não sejam de risco elevado**, os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, **carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança.**

A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

dos Crimes

- **Dano qualificado** no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo *antes eram apenas considerado nos espetáculos desportivos e atuando com o apoio de pelos menos outra pessoa*
- **Participação em rixa** na deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo
- **Arremesso de objetos ou de produtos líquidos** no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo
- **Invasão da área do espetáculo desportivo** - aplicável a quem aceder a áreas de treino ou a áreas de estágio, mesmo que não se encontre a decorrer qualquer evento desportivo.
- **Ofensas à integridade física** - com ou sem a colaboração de pelo menos outra pessoa. *antes era necessário que houvesse a colaboração de pelo menos outra pessoa*

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

dos Crimes

- **Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos** – agora **é punido** na interdição de acesso a recintos desportivos de 1 a 5 anos

antes era apenas aplicável esta pena

Esta aplicação da pena acessória **pode incluir** a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos.

Nos casos de **condenação por Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social**, a aplicação da pena acessória inclui a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal.

Nos casos de **reincidência** pela prática dos crimes anteriormente referidos, a aplicação da pena acessória de interdição de acesso **inclui a obrigação de apresentação e permanência.**



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

das Contra Ordenações

- **Agravamento** do valor da pena pecuniária **em cerca de 50%** - limites mínimos;
- O Presidente da APCVD **tem competência para determinar a instauração de processo contraordenacional quando haja suspeita da prática** de contraordenação prevista na presente lei;
- O **prazo para a instrução** é de 180 dias (prorrogável por igual período);
- Aplicação das penas é da competência da APCVD;
- A APCVD publicita as decisões finais condenatórias dos processos de contraordenação na sua página na *Internet*.



Lei de Segurança Privada

Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, alterada pela Lei n.º 46/2019 de 8 de julho

Revistas pessoais de prevenção e segurança

Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.

Podem ser revistas intrusivas por palpação e vistorias dos bens transportados pelos visados, obrigatoriamente sob a supervisão das forças de segurança.

Anteriormente não podiam fazer revistas intrusivas - por palpação



FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL



Muito Obrigado

